

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pgzbujph SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2025 Projeto de lei nº 211/2025 Protocolo nº 1110/2025 Processo nº 395/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Cria o Programa de Proteção às Policiais Femininas Gestantes no âmbito do Estado de Mato Grosso, no âmbito das Polícias Militar, Civil, Penal, Socioeducativos e Corpo de Bombeiros.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Proteção às Policiais Femininas Gestantes no âmbito do Estado de Mato Grosso, aplicável às profissionais das seguintes corporações:

- I** - Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT);
- II** - Polícia Civil de Mato Grosso (PCMT);
- III** - Sistema Penal de Mato Grosso (Agentes Penais);
- IV** - Sistema Socioeducativo de Mato Grosso (Agentes Socioeducativos);
- V** - Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa de Proteção às Policiais Femininas Gestantes tem por objetivo assegurar direitos e condições especiais de trabalho, visando a preservação da saúde e bem-estar das servidoras gestantes e seus filhos, com o intuito de garantir uma gestação segura e saudável, bem como o retorno ao trabalho após o período gestacional.

§ 1º - Durante o período de gestação, a policial gestante não participará de atividades que demandem trabalho em ambiente externo à repartição, contato direto com pessoas detidas, jornada diária superior a oito horas, em período noturno, com acúmulo de funções em locais distantes ou que, de qualquer forma, ofereçam risco à policial gestante ou ao feto.

§ 2º - Fica facultado à policial gestante, no período de gestação, optar por trabalhar

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

exercendo as funções arroladas no § 1º, desde que apresente documento autorizativo assinado pelo médico que acompanha a gravidez.

§ 3º – Nos casos em que a policial gestante for a única servidora disponível no momento para determinada atividade, o superior hierárquico deverá justificar, por escrito, a sua designação para as funções dispostas § 1º.

Art. 3º São objetivos específicos do programa:

I - Garantir a licença-maternidade, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislações específicas para os servidores públicos, ampliada nos termos da legislação estadual e federal;

II - Garantir a substituição temporária das profissionais gestantes nas atividades operacionais, com a criação de funções administrativas compatíveis com sua condição;

III - Criar espaços de descanso, cuidados e amamentação nas dependências das unidades das corporações;

IV - Fornecer acompanhamento médico especializado, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e parcerias com unidades de saúde pública, no acompanhamento da gestação;

V - Garantir treinamentos e atualizações periódicas sobre cuidados durante a gestação e o pós-parto para as profissionais gestantes;

VI - Criar programa de reintegração gradual das gestantes, de modo a permitir o retorno ao trabalho de forma progressiva e sem prejuízos à saúde.

Art. 4º Fica assegurada a alteração temporária de função para a profissional gestante em atividades administrativas, de forma a preservar sua integridade física e emocional durante a gestação, sem prejuízo do seu salário, com a manutenção dos benefícios e direitos decorrentes da função exercida.

Art. 5º Durante o período de gestação e até seis meses após o parto, a policial gestante terá direito à jornada de trabalho reduzida ou à opção por funções menos exigentes fisicamente, respeitando a regulamentação da corporação.

§ 1º - É vedada a redução remuneratória da policial gestante, desde o início da gestação até o término da licença-maternidade, fazendo ela jus a todas as vantagens do cargo ou da função-atividade.

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá ser acompanhada por comissões internas de saúde, constituídas nas corporações policiais, que atuarão em parceria com unidades de saúde estaduais e municipais para garantir a qualidade do atendimento e monitoramento das gestantes.

Art. 7º Os custos envolvidos na execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado de Mato Grosso, devendo ser assegurados anualmente por meio de planejamento orçamentário, ou suplementadas, se necessário.

Art. 8º As Polícias Militar e Civil, os Agentes Penais e Socioeducativos, bem como o Corpo

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de Bombeiros Militar, deverão regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a implementação das ações previstas nesta Lei em suas respectivas corporações, com observância da legislação estadual e federal pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação deste Programa de Proteção às Policiais Femininas Gestantes no âmbito das forças de segurança do Estado de Mato Grosso é uma medida que visa garantir o cumprimento dos direitos das servidoras públicas, em especial das mulheres, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal nº 8.112/1990, pela Lei de Licença-Maternidade e pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto, de iniciativa do Poder Legislativo, não infringe os princípios constitucionais, uma vez que está em consonância com os direitos fundamentais à saúde e à igualdade de gênero, buscando promover a proteção da saúde e o bem-estar das gestantes em função da condição específica.

Princípios Constitucionais e Legais:

- Constituição Federal de 1988:** A proteção à mulher gestante está expressamente prevista nos artigos 6º (direitos sociais) e 7º (direitos dos trabalhadores), além do artigo 37 (princípios da Administração Pública). O projeto visa garantir o direito à saúde e à segurança no ambiente de trabalho para todas as servidoras públicas gestantes.
- Lei Federal nº 8.112/1990:** Trata das normas gerais dos servidores públicos civis da União, sendo aplicável às corporações no caso de servidores públicos militares, com adaptações conforme a legislação estadual. A licença-maternidade e as condições de trabalho para as gestantes devem ser ampliadas para as servidoras das forças de segurança.
- Jurisprudência sobre Vício de Iniciativa e Constitucionalidade:**
 - O projeto de lei é constitucional e não contém vício de iniciativa. A iniciativa legislativa para criação de benefícios aos servidores do Estado é perfeitamente compatível com a função legislativa dos deputados, conforme estabelecido pela Constituição do Estado de Mato Grosso e pela Constituição Federal (Art. 61 e 62).
 - A jurisprudência dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que a matéria envolvendo a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos, incluindo gestantes, não configura vício de iniciativa, podendo ser objeto de proposição pelo Poder Legislativo.
- Normas do Sistema Socioeducativo e Penal:** A Lei Estadual nº 7.869/2003 (Sistema Socioeducativo de MT) e a Lei Estadual nº 10.736/2003 (Sistema Penal de MT) devem ser observadas para assegurar que as profissionais gestantes também recebam a proteção e assistência devidas.

O projeto de lei visa garantir, de forma concreta e objetiva, direitos fundamentais das servidoras públicas gestantes das corporações de segurança de Mato Grosso. A implementação do programa não apenas atende a uma necessidade de adequação das condições de trabalho das policiais e agentes gestantes, mas também se alinha ao que já está garantido pela Constituição Federal e pela legislação federal e estadual. Assim, a proposta representa um avanço na garantia dos direitos das servidoras públicas gestantes, sem qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Por fim, peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste importante projeto.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual